O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 129 e 130, neguei provimento ao agravo de instrumento, consignando: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – PRECEDENTES – AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confiram com as seguintes decisões: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1623/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 17 de março de 2011, no Tribunal Pleno). […] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. ( Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1918/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001, no Tribunal Pleno). 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no agravo de folha 136 a 142, insiste na viabilidade do extraordinário, defendendo a constitucionalidade da Lei estadual nº 4.541, de 7 de abril de 2005, que estabeleceu a gratuidade dos serviços de estacionamento prestados por “shopping centers” e hipermercados. Assevera que a referida proposição normativa versa regulação de “atividade intrínseca às relações de consumo que se estabelecem entre, de um lado, os empreendedores de shopping centers ou hipermercados e, de outro lado, o público consumidor desses segmentos negociais” (folha 141). Aduz “não se tratar, neste caso, da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, mas, sim, das hipóteses de competência concorrente previstas no artigo 24, incisos I e V, da Constituição Federal” (folha 140). A parte agravada, na contraminuta de folha 148 a 155, aponta o acerto da decisão agravada, mencionando vários precedentes do Supremo sobre o tema. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi protocolada no prazo legal. A publicação do ato atacado deu-se no Diário de 22 de agosto de 2012, quarta-feira (folha 131), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 27 imediato, segunda-feira (folha 131). Conheço. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Supremo. Os precedentes deste Tribunal são uníssonos em tal sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão; Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.918-1/ES, relator ministro Maurício Corrêa; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.448-5/DF, relator ministro Sydney Sanches; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa. Esse último julgado foi resumido na seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Ante o quadro, desprovejo o regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.856 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE ADV.(A/S) : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 13.5.2014. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Subprocurador-Geral Almeida. da República, Dr. Edson Oliveira de Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma